Ao
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação do SENAC Tocantins
Excelentíssimo(a) Pregoeiro(a)

REF.: Concorrência Pública SENAC/TO/CC/06/2025

IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.681.400/0001-23, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, nº 1111, RST 287, Km 105, Santa Cruz do Sul/RS, fone (51) 2106-8000, e-mail licitacao@imply.com, www.imply.com.br, na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe com fulcro no artigo 165, §4º da lei 14.133/2021 e item 8.2. do edital em epígrafe apresenta

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **TELEXZ TECNOLOGIA S/A**, consoante as razões de fato a de direito a seguir apontadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a empresa Imply recebeu e-mail em 21/07/2025 comunicando da interposição de recurso das empresas TELTEX e Fechaduras Combate e que de acordo com o Art.

165, § 4º, da lei 14.133/2021, o prazo para contrarrazões encerra-se em 23/07/2025.

Abaixo juntamos *print* do e-mail recebido para comprovação da tempestividade:

De: CPL SENAC-TO <cpl@to.senac.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de julho de 2025 09:31
Para: Tamires Tatsch <ttatsch@imply.com>; Charles Senna <csenna@imply.com>; Fechaduras Combate <comercial6@fechadurascombate.com.br>; barbara@fechadurascombate.com.br Fechaduras Combate <barbara@fechadurascombate.com.br>; Viviane Nunes <maria.viviane@interjato.com.br>; Felipe Pinheiro Vitorino <felipe.vitorino@teltex.com.br>; comercial@teltex.com.br <comercial@teltex.com.br>
Assunto: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Prezados Licitantes, bom dia!

Encaminhamos em anexo para conhecimento, os RECURSOS interpostos pelas empresas, **TELTEX TECNOLOGIA S/A e FECHADURAS COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** referentes ao resultado da habilitação, pronunciado por esta comissão na Concorrência Pública n. 06.2025 SENAC DR/TO , que teve prazo encerrado às **18:00h do dia 18/07/2025.**

As licitantes afetadas pelos recursos, se assim entenderem, poderá no **prazo de até 02 (dois) dias úteis (23/07/2025) até as 18h**, apresentar **CONTRARRAZÕES** à Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto na Cláusula 8.2 do Edital da Concorrência Pública n. 06.2025 SENAC DR/TO.

8.2. *Interposto(s) o(s) recurso(s), abrir-se-á vista dele(s) às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, contados da data da comunicação da interposição, para eventuais contrarrazões por quem de direito, as quais devem ser apresentadas dentro desse prazo, sobrestando-se a remessa do procedimento licitatório à autoridade competente para o julgamento.*

At.te

Senac Fecomércio Sesc

Thayla Ádyla Aires Matos Torres
Coordenação de Compras e Licitações
Senac Tocantins
Tel.: (63) 3219-1658
www.to.senac.br

II – SOBRE A IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

A Imply Tecnologia Eletrônica Ltda. é uma empresa genuinamente gaúcha, criada em maio de 2003 da reunião de profissionais com conhecimento internacional na área de tecnologia, os quais agregaram as suas especialidades e empreendedorismo para soluções modernas de entretenimento e informação ao público em geral, estando devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e parceira com as Universidades de Santa Cruz do Sul – UNISC e Federal de Santa Maria – UFSM, contemplando mais de 30 (trinta) patentes devidamente registradas junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

No seu portfólio a Imply atualmente exporta suas soluções tecnológicas para mais de 125 (cento e vinte e cinco) países tais como, equipamentos de boliche, games, brinquedos eletrônicos e controle de acesso de pessoas e automóveis, tendo no mercado nacional, a comercialização de painéis eletrônicos, terminais de autoatendimento, sistemas de senhas,

sistema de bilhetagem para estádios de futebol e grandes eventos em todo o país, sistema de acesso de pessoas e automóveis.

Importante destacar que no âmbito público a Imply Tecnologia Eletrônica é fornecedora de produtos de tecnologia de forma idônea em diversos órgãos públicos, tais como Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dentre outros.

Também fabricou produtos para projetos semelhantes a presente licitação, através de processo licitatório, para SESC Rio Grande do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, BB Tecnologia e Serviços S.S.

III – SÍNTESE FÁTICA

A decisão que inabilitou a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A no presente certame decorreu do descumprimento de exigência editalícia objetiva: **a não apresentação da planilha de comprovação técnica no envelope de habilitação**, conforme expressamente previsto no edital e na errata publicada. A própria recorrente reconhece em seu recurso que incluiu o documento no envelope de proposta, o que caracteriza, na prática, a ausência do referido documento no envelope exigido, resultando, portanto, em sua inabilitação.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a decisão do(a) Pregoeiro(a) está em absoluta consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, além de observar fielmente as disposições do edital e da legislação vigente.

A Comissão Permanente de Licitação emitiu parecer técnico claro e devidamente fundamentado, demonstrando que foram observados todos os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis ao processo licitatório.

A exigência de apresentação da planilha de comprovação técnica no envelope de habilitação consta de forma inequívoca no edital, em sua versão original e na errata publicada. Tal exigência foi inclusive objeto de questionamento oportunamente respondido pela Comissão, não restando qualquer margem para interpretação diversa. O edital foi claro e objetivo quanto à forma de apresentação dos documentos, cabendo aos licitantes o estrito cumprimento dessas exigências.

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas sim de **ausência material de documento essencial à habilitação**, o que configura motivo legítimo e legal para inabilitação. A própria empresa TELTEX confessa que deixou de incluir a planilha no envelope correto, alegando equivocadamente que o documento constaria no envelope de proposta – o que, além de não poder ser confirmado sem quebra da ordem procedimental, contraria frontalmente o edital.

Permitir, neste momento, a abertura extemporânea do envelope de proposta com o intuito de localizar documento de habilitação, equivaleria a violar os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, criando uma exceção indevida que não encontra respaldo na legislação.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Processo nº 018.651/2020-8**, que distingue com precisão a diligência destinada ao esclarecimento de documentos já apresentados da indevida concessão de nova oportunidade para apresentação de documentos omitidos:

> "(...) A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ou seja, a jurisprudência é pacífica ao admitir diligência apenas para documentos já existentes e apresentados, e não para inclusão de documentos ausentes. No presente caso, não há qualquer comprovação de que a documentação estava nos autos de habilitação no momento oportuno. A tentativa de apresentar o documento posteriormente não se enquadra como

diligência, mas sim como indevida reabertura de fase procedimental, o que é vedado pela legislação.

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 64**, é categórica ao vedar a apresentação posterior de documentos de habilitação:

> *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos."*

Adicionalmente, a **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, citada pela própria recorrente, prevê a possibilidade de inclusão de documentos complementares, desde que não alterem a substância das propostas e já tenham sido apresentados, o que não é o caso:

> *"Art. 16, §3º – É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha (...)."*

Portanto, não se pode considerar como erro formal a ausência de documento obrigatório no envelope de habilitação. Trata-se de falha grave, que impede o prosseguimento da licitante no certame e justifica, plenamente, a decisão de sua inabilitação.

Importante ainda refutar a alegação da recorrente de que os demais licitantes também não teriam apresentado a planilha exigida. Essa afirmação é infundada, já que foi realizada diligência pela Comissão de Licitação e verificada a conformidade documental dos demais participantes, sendo oferecidos prazos compatíveis para eventuais complementações permitidas.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I. O total desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A;

II. A manutenção da decisão de inabilitação, por descumprimento de exigência editalícia objetiva e ausência de documento essencial à habilitação;

III. O reconhecimento da regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios e normas que regem a matéria.

Nestes termos,

E. Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 23 de julho de 2025

DIANE KARINA ASSMANN:00887812082
Assinado de forma digital por DIANE KARINA ASSMANN:00887812082
Dados: 2025.07.23 07:53:47 -03'00'

CHARLES DJHONATAN DE SENNA:01843360071
Assinado de forma digital por CHARLES DJHONATAN DE SENNA:01843360071
Dados: 2025.07.23 08:54:26 -03'00'

Diane Karina Assmann Advogada – OAB/RS 88.455	Charles de Senna Representante Legal